



PROCESSO TC-04816/22

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.
Cumprimento de Decisão. Atendimento dos requisitos necessários. Legalidade do ato. Concessão do registro.

ACORDÃO ACI-TC 01771/23

1. **Origem:** Paraíba Previdência.
2. **Servidor Falecido:**
 - 2.1. Nome: Maria Martins da Silva
 - 2.2. Cargo: Professor de Educação Básica I A VII
 - 2.3. Matrícula: 124.358-6
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e da Tecnologia.
3. **Beneficiário:**
 - 3.1. **Roberto Barbosa dos Santos.**
 - 3.2. Autoridade responsável: Presidente da PBprev.
 - 3.3. Publicação do ato: Diário Oficial, de 25 de março de 2022 (fl.11).
4. **Relatório inicial da Auditoria, às fls. 31/36:** O Órgão Técnico apontou discordância quanto à legalidade do benefício:
 - Da análise dos autos, verificamos uma inconformidade em relação à fundamentação da portaria que concedeu o benefício de pensão (fl. 10), tendo em vista ter sido mencionado o §1º, inciso I, do art. 19-B, da Lei 7.517/2003, com redação dada pela Lei 12116/2021 (item 5);
 - ... conclui pela notificação da autoridade responsável para providenciar a retificação do ato de pensão de fl. 10, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: Art. 40, § 7º da CF, com a redação dada pela EC 103/2019, c/c art. 19-B, caput, I da Lei 7.517/2003, com a redação dada pela Lei 1.2116/2021 (item 6).
5. **Relatório de análise da defesa (fls. 54/57), apresentada por meio do Doc. 79182/22:** Ao examinar a missiva defensiva a Unidade de Instrução pontuou:

... concluímos pela baixa de resolução ao gestor previdenciário da PBPREV, a fim de que seja providenciada a retificação da fundamentação legal do ato de pensão formalizado pela Portaria - P - n.º 215, de fl. 10, fazendo constar: Art. 40, §7º, da CF/88, com redação dada pela EC n.º 103/2019, c/c o art. 19-B, caput, inciso I e §1º, inciso II, da Lei 7.517/2003, com redação dada pela Lei 12.116/2021, c/c a EC Estadual n.º 47/2020. Salientamos ainda a necessidade de adequação do valor do benefício à forma de reajuste estabelecida pela Lei n.º 10.887/2004, portanto, sem a incidência da paridade com os servidores da ativa, mas conforme o índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Por meio do despacho, às fls. 58/59, o relator encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas para parecer meritório.



6. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB): Chamado a se manifestar, o MPC emitiu o Parecer Nº 1501/23 às fls. 60/66:

(...) Vale salientar, ainda, o advento da promulgação da Emenda à Constituição do Estado da Paraíba nº 47/2020, dispondo, em seu art. 34-A, § 3º, que a adequação às regras da EC 103/19, nela prevista, não se aplica às pensões por morte, as quais ficam reguladas pela legislação então em vigor, posto os efeitos dela decorrentes retroagirem à data de publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 46/2020. Ou seja, dita ECE 47/20 preservou o regramento revogado pela EC 46/2020.

Com efeito, assim dispõe a Emenda Constitucional Estadual nº 47/2020:

Art. 1º A Constituição do Estado da Paraíba passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 34-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária e as regras de transição dos servidores públicos estaduais serão os mesmos aplicados para seus servidores. (...) § 3º As disposições deste artigo não se aplicam às pensões por morte, as quais ficam reguladas pela legislação em vigor, sendo aplicado, contudo, o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Art. 2º Os efeitos decorrentes desta Emenda retroagem à data de publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 20 de agosto de 2020.

Observa-se, então, que à época da publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 46/2020, estavam em vigor no âmbito estadual os dispositivos revogados pelo art. 35 da EC 103/2019. Nesses termos, entende-se reforçada a aplicação desses dispositivos aos atos concessórios de pensão no âmbito do Estado da Paraíba, com a manutenção da paridade in casu.

Ex positis, esta Representante Ministerial, à luz dos argumentos trazidos, opina pela legalidade do ato de pensão emanado em favor do Sr. Roberto Barbosa dos Santos, bem assim pela concessão do respectivo registro.

7. Voto do Relator: Em função dos motivos expostos, acosto-me ao entendimento do Ministério Público de Contas (MPC-PB) no sentido de conceder o registro da pensão, consubstanciado na PORTARIA – P – Nº. 215, à fl. 10.

8. Decisão da 1ª Câmara:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data em:

- **conceder registro** ao ato de Pensão Vitalícia ao Senhor **Roberto Barbosa dos Santos**, formalizado pela PORTARIA – P – Nº. 215, à fl. 10.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 14 de Agosto de 2023 às 10:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2023 às 10:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2023 às 05:11



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO